

TC 003.859/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bequimão - MA

Responsável: Antônio Diniz Braga Neto (CPF 124.925.233-49), ex-Prefeito, gestão: 2009-2012.

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em desfavor do Sr. Antônio Diniz Braga Neto (CPF 124.925.233-49), ex-Prefeito, gestão: 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), cujos recursos foram repassados no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Bequimão - MA, regulamentado pela Resolução CD/FNDE 12, de 17 de março de 2011.

1.1. O referido programa tinha por objeto o repasse de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorressem para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, foram repassados conforme tabelas abaixo (peça 1, p. 14-21):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2010OB551410	64.244,20	31/12/2010
2010OB551406	9.178,50	31/12/2010
2010OB551409	23.251,00	31/12/2010
2010OB551405	25.891,80	31/12/2010
2010OB551412	60.000,00	31/12/2010
2010OB551403	16.000,00	31/12/2010
2010OB551404	1.419,30	31/12/2010
2011OB500044	1.480,60	13/01/2011
2011OB500134	1.468,00	13/01/2011
2011OB516371	24.000,00	07/07/2011
2011OB516582	2.427,40	08/07/2011
2011OB516851	4.256,00	11/07/2011
2011OB517329	1.406,70	12/07/2011
2011OB519054	55.734,40	13/07/2011
2011OB518825	18.758,60	13/07/2011
2011OB519811	24.000,00	13/07/2011
2011OB521772	10.899,60	18/07/2011
2011OB530275	130,50	11/08/2011
2011OB530413	1.447,00	11/08/2011
2011OB534014	261,00	31/08/2011
2011OB533240	723,50	31/08/2011

3. Foi emitida a Informação 1974/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 1, p. 1-4), que concluiu pela omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), cujos recursos foram repassados no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Bequimão - MA, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Diniz Braga Neto (CPF 124.925.233-49), ex-Prefeito, gestão: 2009-2012. Nesse mesmo sentido foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 41/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 80-84).

4. O responsável, Antônio Diniz Braga Neto (CPF 124.925.233-49), ex-Prefeito, gestão: 2009-2012, foi notificado pelo ofício de peça 1, p. 59 (Comprovante de ciência à p. 60).

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1156/2016, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peças 1, p. 90-95 e 2).

EXAME TÉCNICO

6. Os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Bequimão - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, foram transferidos, na sua totalidade, na gestão do ex-Prefeito Sr. Antônio Diniz Braga Neto (CPF 124.925.233-49). Ocorre que a prestação de contas do programa relativa ao exercício de 2011 deveria ser apresentada no exercício de 2013 (30/4/2013), portanto, na gestão do prefeito sucessor, Sr. Antônio José Martins, o qual teria a obrigação de prestar contas desses recursos.

7. De acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

8. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

9. Cumpre esclarecer que, no caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade do sucessor, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/04/2013, isto é, durante o período de gestão do Sr. Antônio José Martins (gestão 2013/2016), esse adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público (peça 1, p. 43-49), constante da Nota 3531/2013/DICON/PFFNDE/PGF/AGU (peça 1, p. 51-52).

10. Assim, o Sr. Antônio José Martins tomou as medidas legais necessárias, eximindo-se de ser arrolado como corresponsável pela omissão de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola no exercício de 2011, cabendo citar apenas o gestor, Sr. Antônio Diniz Braga Neto (CPF 124.925.233-49), conforme entendimento deste Tribunal, como ficou bastante claro no Voto do Ministro Bruno Dantas proferido quando do Acórdão 1.514/2015-TCU-1ª Câmara, abaixo transcrito parcialmente:

Este Tribunal já deixou assente, em vários julgados (Acórdãos 331/2010 – 2ª Câmara, 6.171/2011 – 1ª Câmara, 2.773/2012 – 1ª Câmara, entre outros) que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para prestação de contas se encerre na gestão sucessora. Desse modo, na situação dos autos, a princípio, estavam obrigados a prestar contas o Sr. Salomão Benevides Gadelha e o Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira.

2. É importante destacar, conforme enfatizou o Ministério Público junto a este Tribunal, que a omissão na prestação de contas é falta grave e deve ser combatida com rigor por este órgão. Trata-

se, inclusive, de crime de responsabilidade, conforme art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/1967, além de ato de improbidade administrativa, consoante art. 11, VI, da Lei 8.429/1992.

3. Todavia, em várias situações, o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação. Nesses casos, afigura-se desproporcional julgar irregulares as contas do alcaide sucessor, tornando-o inelegível, por ato que independe de sua vontade. Nesse sentido, é a segunda parte da Súmula 230 desta Corte, a saber:

SÚMULA Nº 230

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito **ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.** (grifei)

4. Outrossim, vários são os acórdãos mais recentes do Tribunal na mesma linha, a exemplo dos seguintes:

Acórdão 1541/2008 – 2ª Câmara

Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. A adoção de medidas legais pelo prefeito sucessor visando ao resguardo do patrimônio público elide a sua responsabilidade, nos casos em que os recursos são utilizados durante a gestão do prefeito antecessor e o encerramento da vigência do convênio ocorre na gestão do prefeito sucessor. Contas irregulares, débito e multa ao prefeito antecessor.

Acórdão 2773/2012 – 1ª Câmara

Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. A corresponsabilidade do prefeito sucessor constitui presunção legal relativa, haja vista que poderá ser afastada no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. Exclusão de responsabilidade do prefeito sucessor. Contas irregulares, débito e multa ao ex-prefeita

Acórdão 3039/2011 – 2ª Câmara

Tomada de Contas Especial. Convênio. Fundação Nacional de Saúde. Omissão no dever de prestação de contas. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Falta de condições do prefeito sucessor de encaminhar a prestação de contas, uma vez que os documentos necessários não foram disponibilizados pela gestão anterior. Ajuizamento de ações para responsabilizar o ex-prefeita na gestão do sucessor. Exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor.

5. No caso dos autos, conforme apontado pela unidade técnica, o prefeito sucessor, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, adotou medidas para o resguardo do patrimônio público e a instauração da tomada de contas especial. Consta que ele ingressou com denúncia perante o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, noticiando irregularidades na execução do Convênio 351/2007 e relatando que, após a mudança na gestão municipal, não haviam sido encontrados quaisquer documentos relacionados ao projeto (peça 1, p. 220). Como resultado da denúncia e da visita *in loco* realizada no município, foi reconhecida a necessidade de instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 228). O mencionado prefeito também comunicou as irregularidades ao Ministério Público Federal (peça 1, p. 270-272), que demonstrou ter instaurado Inquérito Civil Público para apurar o fato, consoante o processo em apenso, TC 006.876/2013-7, e protocolou pedidos perante este Tribunal (TC 01.573/2009-6 e 028.771/2011-7) e a Justiça Federal da Paraíba (Processo 22-71.2010.4.05-8200 (peça 1, p. 378), comunicando as irregularidades existentes nos dois convênios.

6. Por essas razões, não resta dúvida de que o prefeito sucessor tomou as medidas ao seu alcance para o resguardo do patrimônio público e a instauração da devida tomada de contas especial.

(...)



11. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros).

12. Conforme entendimento corrente neste Tribunal, o dever pela comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos compete àquele que os administra, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

13. Na mesma linha, os arts. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 145 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, estabelecem que: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

14. Em adição, o art. 39 do Decreto 93.872, de 1986, estabelece que: “Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos” (art. 90 do Decreto-lei 200/1967).

CONCLUSÃO

15. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados em 2011 ao município de Bequimão - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), ocorreram na gestão do Sr. Antônio Diniz Braga Neto (CPF 124.925.233-49), ex-Prefeito (gestão: 2009-2012), que, por sua vez, não prestou contas e nem adotou medidas no intuito de proteger o erário, ensejando, assim, que deve ser citado pela omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos mencionados.

16. Na citação, deve-se lembrar ao responsável que ele deve juntar todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, inclusive justificar a omissão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

17.1. citar o Sr. Antônio Diniz Braga Neto (CPF 124.925.233-49), ex-Prefeito do município de Bequimão - MA, gestão: 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, após o recebimento da comunicação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes atos:

Qualificação dos responsáveis, atos impugnados e débito:

Nome: Antônio Diniz Braga Neto (CPF 124.925.233-49)

Endereço: Rua B, Quadra 34 23 - Cohatrac I - São Luís - MA 65053-690 (peça 3)

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Bequimão - MA em 2012, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, destinados a custear, em caráter suplementar, despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorressem para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal.



Evidência: Informação 1974/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 1, p. 1-4); Relatório de Tomada de Contas Especial 41/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 80-84).

Nexo causal: de acordo com a Resolução CD/FNDE 17, de 19 de abril de 2011, o prefeito sucessor estava obrigado a encaminhar, até 30/4/2013, a prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011. Porém, como o Sr. Antônio Diniz Braga Neto não disponibilizou a documentação necessária à elaboração da referida prestação de contas e nem as apresentou, sua conduta deu causa à omissão.

Dispositivos violados: Resolução CD/FNDE 17, de 19 de abril de 2011; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
64.244,20	31/12/2010
9.178,50	31/12/2010
23.251,00	31/12/2010
25.891,80	31/12/2010
60.000,00	31/12/2010
16.000,00	31/12/2010
1.419,30	31/12/2010
1.480,60	13/01/2011
1.468,00	13/01/2011
24.000,00	07/07/2011
2.427,40	08/07/2011
4.256,00	11/07/2011
1.406,70	12/07/2011
55.734,40	13/07/2011
18.758,60	13/07/2011
24.000,00	13/07/2011
10.899,60	18/07/2011
130,50	11/08/2011
1.447,00	11/08/2011
261,00	31/08/2011
723,50	31/08/2011

Valor atualizado até 5/9/2017: R\$ 609.226,23 (peça 4)

17.2. informar ao responsável que:

a) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) no caso de omissão da prestação de contas, a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

c) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei



8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

17.3. encaminhar cópia integral dos autos em anexo aos ofícios de citação, a fim de subsidiar possível defesa.

Secex-PB, em 6 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1